



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833057 - SP (2023/0214416-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ADEARES DIAS SOUTO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO E OUTRO - SP390592
MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO - SP449710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, alegando constrangimento ilegal por ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial e ausência de comprovação da estabilidade e permanência da associação para o tráfico.

2. Pedido liminar de liberdade indeferido. Condenação transitada em julgado. Defesa busca anulação das provas e absolvição do paciente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso em domicílio sem mandado judicial, em caso de crime permanente, é válido e se há fundadas razões que justifiquem a medida.

4. Outra questão é a validade das provas obtidas a partir do ingresso domiciliar e se estas configuram constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STF e do STJ admite o ingresso em domicílio sem mandado judicial em casos de flagrante delito, desde que existam fundadas razões justificadas a posteriori.

6. No caso concreto, a entrada foi justificada por investigação prévia e fundada suspeita, incluindo interceptação telefônica autorizada e fuga de um dos corréus.

7. A decisão monocrática está alinhada com a jurisprudência da

5ª Turma do STJ, que reforça a legalidade do ingresso domiciliar nas circunstâncias apresentadas.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833057 - SP (2023/0214416-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ADEARES DIAS SOUTO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO E OUTRO - SP390592
MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO - SP449710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, alegando constrangimento ilegal por ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial e ausência de comprovação da estabilidade e permanência da associação para o tráfico.

2. Pedido liminar de liberdade indeferido. Condenação transitada em julgado. Defesa busca anulação das provas e absolvição do paciente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso em domicílio sem mandado judicial, em caso de crime permanente, é válido e se há fundadas razões que justifiquem a medida.

4. Outra questão é a validade das provas obtidas a partir do ingresso domiciliar e se estas configuram constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STF e do STJ admite o ingresso em domicílio sem mandado judicial em casos de flagrante delito, desde que existam fundadas razões justificadas a posteriori.

6. No caso concreto, a entrada foi justificada por investigação prévia e fundada suspeita, incluindo interceptação telefônica autorizada e fuga de um dos corréus.

7. A decisão monocrática está alinhada com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que reforça a legalidade do ingresso domiciliar nas circunstâncias apresentadas.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1160-1161).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1160-1173):

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ fl. 1143/1144:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEARES DIAS SOUTO JUNIOR em que se atribui constrangimento ilegal ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação defensiva, mantendo decisão que o condenou às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 1.399 (um mil e trezentos e

noventa e nove) dias-multa, por infração aos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c o artigo 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06. No presente writ, a defesa alega que o constrangimento ilegal a que o Paciente está submetido decorre do ingresso forçado em seu domicílio sem a apresentação de mandado judicial; e da ausência de comprovação da estabilidade e permanência da associação para o tráfico, o que inviabilizaria a condenação pelo crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas. Requer, liminarmente, que o paciente aguarde o julgamento do presente writ em liberdade e, no mérito, o deferimento da ordem para que seja reconhecida a violação domiciliar, com a anulação das provas e a absolvição do paciente. O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 1058/1061). É o relatório. OPINO.

Liminar indeferida pelo Min. João Batista Moreira às e-STJ fls. 1058/1059.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 1067/1073 e 1074/1139.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (e-STJ fls. 1143/1147).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS. REGIME DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não foi aplicada em razão das circunstâncias apuradas na instrução processual. Ficou evidenciado que o paciente se dedicava à atividades criminosas. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto, demanda percuente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito. 3. A quantidade e a natureza da droga demonstram a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 643.197/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021) – grifos acrescidos.

Consta das informações prestadas pelo Juízo a quo, que a condenação do paciente transitou em julgado (e-STJ fl. 106).

Diante do trânsito em julgado da condenação do paciente, a impetração é substitutiva de revisão criminal.

No entanto, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e

utilidade pública do processo, visando tutelar o bem jurídico da liberdade do paciente, passo à análise, de ofício, de eventual teratologia, ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que não vislumbro no caso em julgamento.

Busca a defesa a declaração de nulidade ao argumento de irregularidades na atuação policial na busca domiciliar realizada.

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos

incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. *Justa causa.* A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (*justa causa*) para a medida. 6. *Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.* 7. *Caso concreto.* Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO D Je-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, D Je 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, D Je 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, D Je 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de *standard probatório* para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (*justa causa*), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do

consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de

fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio. 2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes. Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Consta da denúncia a seguinte narrativa fática (e-STJ fls. 300/305):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal c/c arts. 24 e 41 do Código de Processo Penal c/c art. 103, VI, da Lei Complementar 734/1993 do Estado de São Paulo, oferecer DENÚNCIA contra JETHERSON LOPES FLAUZINO, qualificado a fl. 09, ADEARES DIAS SOUTO JÚNIOR, qualificado a fl. 12, JOÃO CARLOS DA SILVA ATALIBA, qualificado a fl. 10/11 e GABRIEL DOS SANTOS, qualificado a fl. 08, pelos fatos a seguir expostos. Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que desde data incerta, mas anterior ao dia 27 de setembro de 2022, em diversos locais, notadamente na Rua José Val, nº 126, Rua Antônio Pagim, 176 e Rua José Hipólito Xavier, 236, todos no bairro Liliانا Urtiaga Andreaza, nesta cidade e comarca, os denunciados, previamente ajustados e em colaboração mútua com o adolescente Alex Júnior Duarte, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Consta, ainda, que no dia 27 de setembro de 2022 às 15:30 horas, na Rua José Val, nº 126, Rua Antônio Pagim, nº 176 e Rua José Hipólito Xavier, nº 236, todos no bairro Liliانا Urtiaga Andreaza, nesta cidade e comarca, JETHERSON LOPES FLAUZINO, ADEARES DIAS SOUTO JÚNIOR, JOÃO CARLOS DA SILVA ATALIBA e GABRIEL DOS SANTOS, com consciência e vontade, previamente ajustados e em colaboração mútua com o adolescente Alex Júnior Duarte, preparavam, mantinham em depósito e guardavam, para inequívocos fins de entrega a consumo de terceiros, drogas, quais sejam, 06 (seis) porções, pesando aproximadamente 1.386,770g de Cannabis sativa, L. substância popularmente conhecida como “maconha”, 02 (dois) tijolos pesando aproximadamente 7,420g de Cannabis sativa, L. substância popularmente conhecida como “maconha”, 01 (uma) porção, pesando aproximadamente 18,040g de Cannabis sativa, L. substância popularmente conhecida como “maconha”, 20 (vinte) microtubos, pesando aproximadamente 4,910g de Metil Benzoil Ecgoína, substância popularmente conhecida como “cocaína” e 82 (oitenta e dois) microtubos, pesando aproximadamente 20,500g de Metil Benzoil Ecgoína, substância popularmente conhecida como “cocaína”, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, boletim de ocorrência de fls. 21/26, auto de apreensão de fls. 32/34, laudo de constatação preliminar de fls. 36/38, fotografias de fls. 101/106, relatório de investigação de fls. 236/251 e laudo de exame químico

toxicológico de fls. 254/256 e 257/258. Conforme restou apurado, os denunciados e o adolescente Alex Júnior Duarte resolveram se unir, de forma estável, para a venda ilegal de drogas nesta urbe. Na data dos fatos, policiais militares receberam informação da polícia civil, indicando que teria sido realizada prisão em flagrante de Antônio Aparecido Soares (autos nº 1500353-02.2022.8.26.0549), pelo crime de tráfico de drogas em sua residência e que Antônio alegava que o entorpecente encontrado era de propriedade de JOÃO CARLOS e ADEARES. Diante disso, os policiais militares se deslocaram até o bairro nosso teto, a fim de realizar patrulhamento pelo local e surpreenderam um indivíduo, não identificado, saindo da residência situada na Rua José Val, nº 126, com uma sacola nas mãos, sendo que, ao ver a viatura, o indivíduo retornou para dentro da residência. Os policiais militares saíram em perseguição ao indivíduo, que correu pelos corredores da casa e pulou o muro da residência, evadindo-se do local. Ato seguinte, os policiais militares avistaram os denunciados e o adolescente preparando as drogas para entrega para terceiros, dentro da sala do imóvel, manuseando dois tijolos de maconha, fracionando-os em pequenas porções. Os denunciados e o adolescente foram abordados e, em busca pelo local, lograram encontrar, além de um tijolo e meio de maconha, já fracionados em três porções menores, embaladas para a venda, uma porção de tamanho maior, além de dois rolos de plástico filme, uma balança de precisão, uma caixa de lâmina de barbear e um facão, com resquícios de maconha (fls. 254/256). Seguindo as buscas, os policiais lograram encontrar em cima de uma cômoda de roupas, mais 20 microtubos de cocaína e R\$ 60,00 (sessenta reais). Indagados, JOÃO CARLOS e ADEARAS confirmaram que mantinham outras drogas em suas residências. Diante das denúncias pretéritas de tráfico de drogas pela dupla, os policiais militares, após autorização, se deslocaram até as residências dos denunciados. Na casa de ADEARES, na Rua Antônio Pagim, encontraram dentro de um guarda-roupas, local indicado pelo denunciado, outros 82 (oitenta e dois) microtubos de cocaína. Já, na residência de JOÃO CARLOS, situada na Rua José Hipólito Xavier, nº 236, lograram encontrar outras seis porções de maconha, dentro de uma geladeira. Interrogados, os denunciados e o adolescente negaram o tráfico de drogas (fls. 06 e 08). Dessa forma, diante das circunstâncias da prisão dos denunciados, a quantidade, diversidade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, as informações de posse da polícia militar e da polícia civil, além dos petrechos e valores apreendidos, é inequívoco que os entorpecentes se destinavam ao tráfico e que as residências eram utilizadas pela associação criminosa para guardarem e fracionarem as drogas. Os denunciados, junto com o adolescente Alex Júnior Duarte, eram responsáveis pela compra, preparação, venda e entrega de drogas a usuários da cidade. Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência JETHERSON LOPES FLAUZINO, ADEARES DIAS SOUTO JÚNIOR, JOÃO CARLOS DA SILVA ATALIBA e GABRIEL DOS SANTOS, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06 requeiro que, após recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo legal, citando-os e interrogando-os, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se consoante o preconizado no rito especial da Lei 11.343/06. Por fim, requeiro seja decretado o perdimento dos valores e objetos apreendidos no processo, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06.

Acerca da aventada nulidade, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 1019/1041):

Adeares D. S. J., Gabriel S., João Carlos S. A. e Jetherson L. F., qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados por

sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Alexandre César Ribeiro, no processo nº 1500354-84.2022.8.26.0549, que tramitou pela Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo SP, os dois primeiros às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 1.399 (um mil e trezentos e noventa e nove) dias-multa; o terceiro a cumprir de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 2.040 (dois mil e quarenta) dias-multa; e o quarto à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 1.632 (um mil e seiscentos e trinta e dois) dias-multa, por violarem os arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, inc. IV, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, caput, do Código Penal. Inconformados, Gabriel, João Carlos e Jetherson alegam, em preliminar, a ocorrência de nulidade pela ilicitude da prova obtida por violação de domicílio. No mérito, pleiteiam a absolvição por insuficiência probatória. João Carlos argumenta, ainda, já ter sido condenado em outro processo pelos mesmos fatos, alegando ocorrência de bis in idem. Subsidiariamente, Adeares e Jetherson requerem a desclassificação para a figura do art. 28, da Lei nº 11.343/06 ou para a conduta prevista no art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal. Adeares, Gabriel e Jetherson buscam também a imposição das penas-base no mínimo legal, a aplicação benesse do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, o afastamento da causa de aumento do art. 40, inc. VI, da referida lei, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e a fixação do regime inicial aberto. João Carlos igualmente pede a redução da pena basilar e, por fim, Jetherson pretende a aplicação da detração penal. Processados e contra-arrazoados os recursos, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento. Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento. Nomes das partes substituídos por suas iniciais, nos termos do art. 2º do Provimento CSM nº 2.241/2015. É o relatório. De proêmio, consigne-se a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença, ao mencionar a condenação dos réus como incursos nas penas dos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, inc. IV, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, caput, do Código Penal, quando o correto seriam os arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, inc. VI, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, caput, do Código Penal, de acordo com o raciocínio desenvolvido na fundamentação da decisão e aplicação da pena. De outra parte, a preliminar arguida não merece acolhimento. Não há que se falar em nulidade por ausência de mandado de busca e apreensão nos casos de crimes permanentes. Equivale dizer, a suposta invasão de domicílio, que resultou na descoberta das drogas no interior da residência, não se afigura ilegal ou abusiva, porquanto a hipótese fática configura crime permanente e, nesse caso, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência:

[...]

Observe-se que a referida preliminar de violação de domicílio foi suscitada pelas defesas e analisada minuciosamente na r. sentença pelo magistrado a quo, ao longo de quatro laudas, e refutada de forma percutiente (fls. 657/660). Portanto, em tese, os acusados estavam praticando delito de natureza permanente, o que afasta a alegação de nulidade pela ausência de mandado de busca e apreensão na moradia. Sendo assim, reputa-se insubsistente a preliminar arguida, sendo de rigor sua rejeição. No mérito, razão não assiste aos acusados. Os apelantes foram processados e condenados

pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico porque, segundo a denúncia, desde data incerta, mas anterior ao dia 27 de setembro de 2022, em diversos locais, notadamente na Rua José Val, nº 126, Rua Antônio Pagim, nº 176, e Rua José Hipólito Xavier, nº 236, todos no bairro Liliana Urtiaga Andreaza, cidade e comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, previamente ajustados e em colaboração mútua com o adolescente Alex Júnior Duarte, associaram-se para o fim de praticar reiteradamente o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consta ainda que, no dia 27 de setembro de 2022, por volta das 15h30, na Rua José Val, nº 126, Rua Antônio Pagim, nº 176, e Rua José Hipólito Xavier, nº 236, todos no bairro Liliana Urtiaga Andreaza, cidade e comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, os réus, com consciência e vontade, previamente ajustados e em colaboração mútua com o adolescente Alex Júnior Duarte, preparavam, mantinham em depósito e guardavam drogas, para inequívocos fins de entrega a consumo de terceiros, quais sejam, 6 (seis) porções de maconha, pesando aproximadamente 1.386,770g (um mil e trezentos e oitenta e seis gramas e setecentos e setenta miligramas), 2 (dois) invólucros plásticos contendo a mesma droga, com o peso de 7,420g (sete gramas e quatrocentos e vinte miligramas), outra porção de maconha, pesando 18,040g (dezoito gramas e quarenta miligramas), 20 (vinte) microtubos de cocaína, com o peso de 4,910g, e mais 82 (oitenta e dois) microtubos do mesmo entorpecente, pesando 20,500g (vinte gramas e quinhentos miligramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo apurado, os acusados e o adolescente Alex Júnior Duarte resolveram se unir, de forma estável, para a venda ilegal de drogas naquela cidade. Na data dos fatos, policiais militares receberam informação da polícia civil, indicando que teria sido realizada prisão em flagrante de Antônio Aparecido Soares pelo crime de tráfico de drogas (autos nº 1500353- 02.2022.8.26.0549) em sua residência e que ele alegava que o entorpecente encontrado era de propriedade de João Carlos e Adeares. Diante disso, os policiais militares se deslocaram até o bairro Nosso Teto, a fim de realizar patrulhamento pelo local e surpreenderam um indivíduo não identificado saindo da residência situada na Rua José Val, nº 126, com uma sacola nas mãos, sendo que, ao ver a viatura, a referida pessoa retornou para dentro da residência. Os agentes da lei saíram em perseguição ao indivíduo, que correu pelos corredores da casa e pulou o muro da residência, evadindo-se do local. Ato contínuo, os policiais militares avistaram os réus e o adolescente preparando as drogas para entrega a terceiros dentro da sala do imóvel, manuseando dois “tijolos” de maconha, fracionando-os em pequenas porções. Os acusados e o adolescente foram abordados e, em busca pelo imóvel, encontraram, além de um “tijolo” e meio de maconha, já fracionado em três porções menores, embaladas para a venda, uma porção de tamanho maior, além de dois rolos de plástico filme, uma balança de precisão, uma caixa de lâmina de barbear e um facão, com resquícios da droga (fls. 254/256). Seguindo as buscas, os agentes da lei apreenderam mais 20 microtubos de cocaína e R\$ 60,00 (sessenta reais) em cima de uma cômoda de roupas. Indagados, João Carlos e Adeares confirmaram que mantinham outras drogas em suas residências. Diante das denúncias pretéritas de tráfico de drogas pela dupla, os policiais militares, após autorização, deslocaram-se até suas residências. Na casa de Adeares, na Rua Antônio Pagim, encontraram outros 82 (oitenta e dois) microtubos de cocaína dentro de um guarda-roupas, local indicado por esse réu. Já na residência de João Carlos, situada na Rua José Hipólito Xavier, nº 236, os milicianos apreenderam outras seis porções de maconha dentro de uma geladeira. A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 21/26), auto de exibição e apreensão (fls. 32/34), laudo

de constatação (fls. 36/38), fotografias (fls. 101/106), laudos periciais de exame de peça (fls. 254/256 e 433/438), laudo de exame químico-toxicológico, com resultado positivo para cocaína e maconha (fls. 257/258), além dos demais elementos acostados aos autos. A autoria é incontroversa. Senão vejamos. O policial civil Paulo Rogério Marcussi informou ter recebido, na noite anterior à prisão dos acusados, notícia anônima que resultou na prisão de Antônio, sogro de João Carlos. Durante a campana, viu João Carlos deixar droga na casa de Antônio. Após a apreensão dessa droga, na manhã dos fatos, avisou a Polícia Militar de que aquele poderia estar na posse de entorpecentes, razão pela qual os policiais militares fizeram diligências e prenderam os réus em flagrante em poder das drogas. Os telefones celulares apreendidos foram periciados, constatando-se que a maior parte das mensagens de aplicativos tinham sido apagadas. Todavia, no aparelho celular de Adeares foram encontradas mensagens em que ele falava com Marcelo Figueiredo, afirmando que compraria maconha, bem como pegaria R\$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro com “Paulão” para comprar a referida droga e “fazer” R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em outra mensagem, Adeares convida Marcelo para irem a Ribeirão Preto buscar drogas, mas Marcelo diz que não iria por causa da cunhada que estava brigada com ele. No dia seguinte a essa mensagem, Marcelo pergunta para Adeares quantos pinos de maconha eles teriam trazido de Ribeirão Preto. No telefone celular de João Carlos, foram recuperados vários comprovantes de Pix que lhe foram enviados e que, apesar dos valores pequenos, totalizaram mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no período inferior a um mês. O setor de inteligência da Polícia Civil também conseguiu a extração da geolocalização do telefone celular de Adeares, sendo verificado o trânsito do aparelho desde Ribeirão Preto na noite do dia anterior até a chegada na chácara onde a droga foi entregue na casa de Antônio. Já existiam notícias anônimas acerca do envolvimento de Adeares, João Carlos e Jetherson com o tráfico de drogas, mas nenhuma em relação a Gabriel (vídeo). O policial militar Wesley Adriano disse que recebeu informações do investigador de polícia Paulo de que ele teria prendido Antônio, vulgo “Toninho”, na posse de 8kg (oito quilos) de maconha e que essa droga teria sido entregue a ele por João Carlos e Adeares, além de um adolescente conhecido por “Fiote”. Assim, o referido policial civil pediu que a polícia militar atentasse à localização deles. Então, em patrulhamento, o depoente e seu parceiro de farda Cássio ingressaram na Rua José Val, conhecido ponto de venda de drogas, e avistaram um indivíduo de boné sair da residência de Jetherson portando uma sacola. Ao perceber a presença policial, o suspeito correu de volta para casa e fugiu pulando muros nos fundos do imóvel. Já no corredor da residência, o depoente olhou por uma janela do corredor e avistou os réus sentados na sala, com drogas e petrechos, realizando a abordagem. No imóvel, foram apreendidos 20 (vinte) pinos de cocaína, R\$ 60,00 (sessenta reais) em dinheiro e mais de um quilo e meio de maconha, “trouxinhas” embaladas, além de plástico-filme e uma faca, utilizados no preparo do entorpecente. Indagado a respeito, Adeares falou que havia mais drogas em sua casa, mas para seu consumo. Policiais se dirigiram até lá e encontraram mais 82 (oitenta e dois) pinos de cocaína dentro do guarda-roupas, iguais aos apreendidos na residência de Jetherson, e duas porções de maconha. O mesmo procedimento foi realizado na casa de João Carlos, que também havia dito aos agentes da lei que possuía maconha para seu uso. Na residência dele, apreenderam 6 (seis) porções da referida droga dentro da geladeira. Gabriel, por sua vez, falou que tinha deixado 11 (onze) pinos de cocaína na casa de Adeares por causa de sua família. O local é conhecido como ponto de tráfico de drogas e Jetherson usava a própria casa para tal finalidade, além do Bar do Gilmar na própria rua. Já tinha detido Gabriel anteriormente na

posse de drogas, atuando como “aviãozinho”, posto que, após pegar dinheiro com usuários, retirava as drogas com os demais réus, informações estas que lhe foram passadas por usuários de drogas anteriormente abordados (vídeo). Em linhas gerais, no mesmo sentido foi o depoimento do policial militar (Cássio Funes de Queiroz (vídeo). O adolescente Alex Júnior Duarte falou que fumava maconha com os demais réus na residência de Jetherson, local em que fora a convite de João Carlos, não sendo apreendida qualquer droga em “tijolo”. Desconhece a origem dos entorpecentes que os acusados estavam usando naquele momento. Alegou, ainda, que ninguém além dos que lá estavam tinha chegado ou saído até a chegada da polícia (vídeo). Em juízo, Adeares negou a imputação, alegando que acabara de chegar à casa de Jetherson, quando policiais lá ingressaram perguntando sobre a existência de drogas. Disse aos agentes que tinha 22 pinos de cocaína em casa para seu uso, além de mais 4 pinos na residência de Jetherson. Desconhece a procedência da droga apreendida pelos policiais, alegando ser perseguido por eles. Negou ter ido a Ribeirão Preto com João Carlos, bem como tê-lo acompanhado até uma chácara na cidade de Santa Rosa de Viterbo. Asseverou que não havia cocaína pertencente a Gabriel em sua casa (vídeo). Gabriel, em solo judicial, também negou a prática dos crimes, alegando que ele, os demais acusados e o adolescente estavam juntos no imóvel para fazer uso de drogas. Policiais militares ingressaram na casa, onde foram encontrados quatro pinos de cocaína (vídeo). Perante o juiz, João Carlos negou a imputação, alegando ter sido injustamente incriminado pelos policiais, uma vez que, na residência de Jetherson, havia apenas quatro pinos de cocaína e um cigarro de maconha que estavam usando (vídeo). Por fim, Jetherson também negou a prática delitiva, afirmando que somente quatro pinos de cocaína lhe pertenciam, desconhecendo a origem da maconha e demais petrechos apreendidos. Alegou que, tanto os demais acusados como o adolescente, são seus amigos de infância e todos teriam chegado juntos em sua casa. Disse ainda que ninguém tinha entrado e saído de sua casa anteriormente (vídeo). Não foram ouvidas testemunha de defesa. Em que pesem suas negativas, os acusados não conseguiram infirmar a prova oral. Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado. Ressalte-se que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis e militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem corretamente.

[...]

A responsabilidade dos réus está comprovada pela robustez das provas carreadas aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar genuína e objetivamente a defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de suas condutas ilícitas pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06. Não apenas a natureza, a diversidade e a grande quantidade das drogas, a forma como estavam acondicionadas, além das circunstâncias da apreensão não só delas, mas dos demais petrechos para sua preparação (balança de precisão, faca e rolo de papel transparente, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 32/34), e os depoimentos firmes e coesos das testemunhas justificam o reconhecimento das práticas delitivas, com a imposição de uma

pena que seja a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do narcotráfico e da associação para o tráfico. Para configuração do crime de tráfico de drogas imputado aos réus, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a tradição para consumação do delito. Assim, as circunstâncias verificadas na hipótese em análise (apreensão de aproximadamente 1,5kg de maconha e 20 porções de cocaína, sem contar as demais porções dos referidos entorpecentes apreendidas posteriormente nas casas de João Carlos e Adeares, fazendo com que a quantidade da última droga seja superior a uma centena) revelam que sua destinação seria a entrega ao consumo de terceiros, afastando-se a possibilidade de absolvição por insuficiência probatória ou de desclassificação para os arts. 28 ou 33, § 3º, ambos da Lei de Drogas. Rechaça-se, ainda, a tese de bis in idem, suscitada pela defesa de João Carlos, uma vez que tal acusado já teria sido condenado pelos mesmos fatos em outro processo (autos nº 1500353-02.2022.8.26.0549). Na referida ação penal, João Carlos é réu juntamente com seu sogro Antônio Aparecido Soares, uma vez que drogas teriam sido encontradas na chácara deste, entregues anteriormente por aquele. Fica claro, portanto, que a conduta é diversa, assim como o local em que os fatos ocorreram, sendo descabida sua pretensão.

[...]

Dessa forma, pelo acima exposto, fica rejeitada a tese defensiva, não merecendo maiores considerações. Comprovado, igualmente, o delito de associação ao tráfico, nos termos do art. 35 da Lei de Drogas. Indubitável, também, que os acusados estavam previamente ajustados para o narcotráfico, cujas ações apresentavam-se organizadas, entre si, com divisão de tarefas, demonstrando que um emprestava apoio ao outro, o que se denota pelas circunstâncias do caso em análise, relatórios acostados aos autos e dos testemunhos dos policiais, restando evidenciado que atuavam de modo estável e permanente. Observe-se que o relatório de investigações de fls. 507/525 é de suma valia, posto que, por meio do sistema de geolocalização do telefone celular do corréu Adeares, foi possível rastrear sua movimentação na noite anterior ao dia dos fatos, corroborando sobremaneira as palavras do policial civil Paulo Rogério Marcussi quanto à ida dele e de João Carlos para Ribeirão Preto com o desiderato de adquirirem drogas, bem como no que diz respeito à campana realizada pelo mencionado policial na casa do sogro dele (Antônio), que o viu lá chegar com Adeares e fazer a entrega do entorpecente, que foi posteriormente apreendido. Há nos autos, ainda, registro de conversas no aparelho celular de Adeares, as quais demonstram nitidamente seu envolvimento com o tráfico de drogas (relatório de fls. 237/244), bem como de comprovantes de transações financeiras efetuadas via Pix, recebidos por João Carlos e sua esposa, de baixos valores, oriundos de várias pessoas, perfazendo valor superior a R\$ 2.000,00 (fls. 245/251 e 475/492). Necessário frisar-se também que a residência de Jetherson era conhecida como ponto de venda de drogas, o que foi amplamente comprovado pela considerável quantidade de drogas lá apreendidas, juntamente com os petrechos tipicamente usados em sua preparação, bem como a atuação do corréu Gabriel como “aviãozinho”, função esta já sabida pelos milicianos, em razão de informações colhidas com usuários de drogas abordados previamente. Todas essas circunstâncias, aliadas ao fato de os acusados serem conhecidos e amigos de infância, surpreendidos pelos agentes da lei juntos no ato de fracionar e embalar grande quantidade de droga, denotam a existência do vínculo associativo entre ambos, indicando a prática do narcotráfico como atividade permanente. De se pontuar quanto ao crime de associação, outrossim, ao lado da

amizade dos réus, desde a infância, é a circunstância que jamais um grupo de pouca monta teria semelhante quantidade de drogas diversas. Ou seja, a posse de expressiva quantidade de drogas variadas indica, indubitavelmente, a conjugação de esforços para o fim comum de mercancia ilícita de drogas. Comprovada, também, a causa de aumento do art. 40, inc. VI, da Lei nº 11.343/06, diante da participação do adolescente no crime. Dessa forma, a condenação era a medida que se impunha.

Portanto, na análise da situação concreta, verifica-se que houve fundada suspeita a justificar a entrada no domicílio, visto que houve investigação prévia à busca domiciliar empreendida.

Ademais, o ingresso dos policiais no domicílio para realizar a busca pessoal não se deu sem fundada suspeita, já que havia interceptação telefônica autorizada e um dos corréus, esposo da recorrente, empreendeu fuga na ordem de parada da polícia, sendo encontradas provas de traficância e associação criminosa.

Assim, restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade abordagem realizada pelos policiais.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALVARÁ DE SOLTURA. CONDENAÇÃO TÃO SOMENTE PELO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA PROVA RECOLHIDA NA RESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a superveniência de sentença condenatória, na qual o magistrado absolveu o agravante dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico e o condenou a 1 ano de detenção, em regime aberto, mais 10 dias-multa, tão somente pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo, determinando a expedição de alvará de soltura, ficam superadas as pretensões de revogação da prisão preventiva e de absolvição dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. 2. É entendimento desta Corte que, "nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está diante de situação de flagrante delito" (RHC n. 134.894/GO, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, D Je 8/2/2021). 3. No entanto, "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC n. 442.363/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, D Je de 5/9/2018). 4. No caso dos autos, o ingresso no domicílio do agravante foi amparado em denúncias e, após monitoramento no local em que foi constatada atividade suspeita no ponto de ônibus, o paciente foi perseguido e abordado no interior do imóvel, tendo sido apreendido um revólver calibre 32, municiado com três munições intactas. Portanto, verifica-se que houve monitoramento das atividades e constatada a atividade suspeita do agravante, justificando, assim, as fundadas razões para a

diligência e a posterior prisão em flagrante. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 752.313/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Afirma a parte agravante que "nos autos, não existem nenhuma prova válida de consentimento do paciente para entrada na residência. Segundo consta Adeares disse que teria drogas em casa; os policiais foram a essa casa (que é próxima e fica na rua debaixo) onde, na presença dele e de uma tia, foram apreendidos 82 pinos com cocaína e 2 porções de maconha dentro de uma bolsa" e "constatada a ilegalidade do ingresso dos policiais nas residências, sem prévia autorização judicial, devem ser declaradas ilícitas as provas colhidas na operação" (e-STJ fl. 1181).

Ocorre que, como já pontuado, na análise da situação concreta, verifica-se que houve fundada suspeita a justificar a entrada no domicílio, visto que houve investigação prévia à busca domiciliar empreendida. Ademais, o ingresso dos policiais no domicílio para realizar a busca pessoal não se deu sem fundada suspeita, já que havia interceptação telefônica autorizada e um dos corréus, esposo da recorrente, empreendeu fuga na ordem de parada da polícia, sendo encontradas provas de traficância e associação criminosa.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL E INGRESSO NO DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com os artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos.

2. No caso, o acórdão registrou que a prisão em flagrante decorreu de prévias investigações da polícia, havendo notícia de que o recorrente estaria envolvido no tráfico interestadual de drogas, tendo sido autorizadas judicialmente diversas interceptações telefônicas. Os policiais, então, conseguiram monitorar um carregamento de "maconha", a qual teria sido encomendada pelo recorrente, sendo o corréu responsável pela entrega da droga contida no veículo. O recorrente, por sua vez, foi preso enquanto aguardava por ele para entrega dos entorpecentes, o que motivou a abordagem policial.

3. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado

judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

4. Na hipótese, é possível afirmar que havia fundada suspeita do cometimento de crime relacionado ao tráfico de drogas no domicílio do réu, na medida em que os policiais somente foram até a residência após a prisão em flagrante do recorrente, a qual decorreu de investigações prévias, interceptações telefônicas e o monitoramento dos suspeitos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.544.256/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0214416-0

AgRg no
HC 833.057 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003548420228260549 213512022 22648262022

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO - SP449710
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEARES DIAS SOUTO JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : JOAO CARLOS DA SILVA ATALIBA
CORRÉU : GABRIEL DOS SANTOS
CORRÉU : JETHERSON LOPES FLAUZINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEARES DIAS SOUTO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO E OUTRO - SP390592
MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO - SP449710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.